

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2003 (Apenso: PL 991/2003)

Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

PARECER ÀS EMENDAS DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 17 de agosto de 2011, apresentamos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação ao Projetos de Lei nº 960, de 2003, e pela aprovação de seu apenso, Projeto de Lei nº 991, de 2003, na forma na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram oferecidas duas emendas ao Substitutivo, elaboradas pelo Deputado José Rocha, que propõem o que segue.

A Emenda Modificativa ESB 1 altera a redação do artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, estabelecendo que a “televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedado qualquer tipo de publicidade de produtos e serviços, exceto publicidade institucional a título de patrocínio ou apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, não sendo admitido que a mesma contenha trilha sonora, informação sobre preço, endereço, ‘jingle’ ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional e devendo os recursos obtidos serem reinvestidos na emissora.”

O autor da emenda justifica que o aperfeiçoamento de Redação definido pela Emenda Modificativa ESB 1 confere maior ênfase ao

caráter não comercial da TV educativa ao explicitar a natureza de anúncio, o qual não deverá se converter em prática comercial camuflada.

Emenda Supressiva ESB 2, por sua vez, exclui o termo “propaganda” do caput da redação proposta pelo Substitutivo ao artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Segundo o deputado José Rocha, tendo em vista que o termo “propaganda” aparece desconectado do sentido do texto do artigo.

II – VOTO DO RELATOR

Após o exame das emendas apresentadas, optamos por aperfeiçoar o texto do Substitutivo, incorporando as emendas ESB 1 e ESB 2 oferecidas pelo Deputado José Rocha.

Consideramos que a Emenda Modificativa ESB 1, de fato, confere maior precisão ao comando estabelecido no §1º do artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, delimitando de forma mais precisa o conceito de apoio publicitário permitido nas televisões educativas.

A Emenda Supressiva ESB 2, por outro lado, corrige um erro na redação proposta para o caput do artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, ao excluir o termo propaganda.

Sendo assim, aperfeiçoamos o texto com a incorporação das duas emendas ao Substitutivo do Relator apresentadas durante o prazo regimental. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 960, de 2003, pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 991, de 2003, pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa ESB 1 e pela APROVAÇÃO da Emenda Supressiva ESB 2, na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2003

(Apenso: Projeto de Lei nº 991, de 2003)

Altera a redação do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 17 de agosto de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 17 de agosto de 1962.

Art. 2º O artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A radiodifusão educativa destina-se à transmissão de programação educativa, artística, cultural e informativa, respeitados os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedado qualquer tipo de publicidade de produtos e serviços, exceto publicidade institucional a título de patrocínio ou apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, não sendo admitido que a mesma contenha trilha sonora, informação sobre preço, endereço, ‘jingle’ ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional, devendo os recursos obtidos serem reinvestidos na emissora.

§ 2º Para os fins dispostos nesta Lei, entende-se por “apoio cultural” o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 3º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator